



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

LEI N° 63/98
(de 17 de julho de 1998)

Dispõe sobre as Ações de Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações do Poder de Polícia em Vigilância Sanitária.

Art. 2° - Compreende-se por ações do Poder de Polícia em Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente.

Art. 3° Compreende-se como Atividade de Vigilância Sanitária:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimento, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médicos-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse a saúde.

II - Controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros serviços médicos-hospitalares, veterinários, odontológicos,



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes de controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - A Vigilância sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva e circunscrição territorial, pela autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

- a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais prestadores de serviços, e outros interesses da saúde;
- b) Realizar avaliações técnicas, com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;
- c) Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social Municipal;
- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesses à saúde;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;

- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;
- h) Executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que oferecem riscos à saúde dos trabalhos;
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- j) Participar das execuções e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como, o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificação, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- k) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à Vigilância Sanitária;
- l) Inspeccionar estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária;
- m) Realizar a inspeção sanitária de abatedores Municipais;
- n) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - Será obrigatório aos proprietários dos imóveis não beneficiados, a construção de fossas orientadas pela Vigilância Sanitária, baseada nas condições locais, visando facilitar a captação de detritos pela Administração Pública.

Art. 7º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todos os processos administrativos em que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 8º - A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da legislação federal e estadual pertinentes.



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

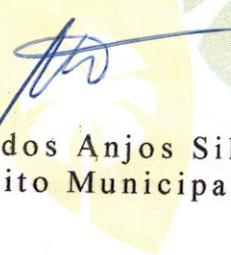
Compromisso com o desenvolvimento

Art. 9º - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10º - Para o fiel cumprimento desta Lei, a autoridade sanitária deverá utilizar-se, subsidiariamente, da legislação federal e/ou estadual.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de julho de 1998.



Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal